



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 033/2020, DE 16 DE JULHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE REGRAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E CONGÊNERES, BEM COMO, SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS TEMPLOS RELIGIOSOS, DURANTE SITUAÇÃO DE CALAMIDADE NO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e pelo Art. 156, I da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a declaração de pandemia mundial do vírus SARS-CoV-2 (Coronavírus-19) pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020 e o reconhecimento da transmissão comunitária nacional pelo Ministério da Saúde, através da Portaria MS n.º 454, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo Coronavírus-19 e a Medida Provisória n.º 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas da emergência de saúde, promulgada pela Presidência da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública no Município de Queimadas – Paraíba, decretada pelo Prefeito no Decreto n.º 016, de 06 de abril de 2020 e a decretação do estado de calamidade pública no Estado da Paraíba pelo Decreto n.º 40.134, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a reconhecida existência do risco de contágio comunitário e acometimento pela população do vírus SARS-CoV-2, conhecido como Coronavírus-19, ante o exemplo de outros países que não adotaram providências de isolamento social;

CONSIDERANDO o DECRETO ESTADUAL Nº 40.304 DE 12 DE JUNHO 2020, que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), estabelece a adoção do plano “Novo Normal Paraíba”, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como, dispõe sobre recomendações correlatas aos municípios.

CONSIDERANDO a necessidade de ajuste entre as medidas de prevenção da transmissão do Coronavirus-19 e a adoção de providências que mantenham a prosperidade da economia local, a manutenção de empregos e da existência do setor terciário.

CONSIDERANDO que a prática da fé e o incentivo à religiosidade é instrumento de manutenção da higidez mental e física, e realização da cultura de cada povo, desde os primórdios.

CONSIDERANDO a necessidade de simultaneidade entre as medidas de contingência da transmissibilidade e a oferta de produtos e serviços à população;

D E C R E T A

Art. 1º – Este decreto estabelece as diretrizes de isolamento e higiene social que devem ser observadas por estabelecimentos fornecedores de produtos e serviços, igrejas e locais de cultos, equipamentos de esporte e lazer e congêneres, no período compreendido entre os dias 17 (dezessete) de julho a 16 (dezesesseis) de agosto de 2020.

Art. 2º – Continuam autorizados a funcionar, respeitando as normas estabelecidas pela Lei Municipal n.º 658, de 08 de maio de 2020, e pelo Decreto Municipal nº 028/2020, em seu horário de abertura e fechamento habitual, os estabelecimentos tidos nos decretos pretéritos como de fornecimento de produtos ou serviços essenciais.

Art. 3º – Os bares, restaurantes, lanchonetes e padarias situados no Município poderão fornecer comidas e bebidas, para consumo no local, no horário compreendido entre as 10h às 14h e das 18h às 22h, desde que respeitado o distanciamento de 2m (dois metros) de distância entre uma mesa e outra, com no máximo 04 (quatro) cadeiras por mesa.

§1º. Os proprietários e administradores dos estabelecimentos são responsáveis pelo controle do distanciamento das mesas, devendo adotar providências para que os clientes não juntem as mesas nem desloquem cadeiras, de uma mesa para a outra.

. §2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão funcionar, fora do horário estabelecido no *caput*, somente com *delivery* ou *take out*, respeitadas as normas estabelecidas na Lei Municipal n.º 658, de 08 de maio de 2020, e ainda:

I – O estabelecimento instalará, em locais visíveis e em quantidade suficiente, pias com água e sabão e/ou recipientes com álcool em gel a 70%, e orientará funcionários e clientes a proceder com a higienização frequente das mãos;

II – Todos os funcionários e proprietários do estabelecimento utilizarão máscaras, dos tipos recomendados pelo Ministério da Saúde;

III – Após o horário estabelecido no *caput* (10h às 14h e das 18h às 22h), é proibido o consumo de produtos nas instalações do estabelecimento;

IV – Os comerciantes que se utilizarem de trailers e outras estruturas móveis utilizadas para venda de refeições e lanches também se submetem às regras deste artigo, de seus incisos, e no que couber, às demais normas deste decreto.

Art. 4º – Os demais estabelecimentos comerciais do Município de Queimadas, excetuados os mencionados nos artigos anteriores, permanecem autorizados a funcionar em horário reduzido, com abertura às 7h (sete horas) e fechamento obrigatório às 16h (dezesseis horas), da segunda-feira ao sábado, desde que respeitadas às normas estabelecidas na Lei Municipal n.º 658, de 08 de maio de 2020, seguindo as regras de higiene social e distanciamento social, já estipuladas no Decreto Municipal nº 028/2020.

Parágrafo Único. Após as 16h (dezesseis horas), os estabelecimentos não poderão atender clientes em nenhuma hipótese, devendo permanecer com suas portas inteiramente fechadas, sendo-lhes permitido a realização de entregas em domicílio.

Art. 5º – Os estabelecimentos que comercializarem simultaneamente produtos de diferentes naturezas, se enquadrando, ao mesmo tempo, em essenciais e não essenciais, só poderão comercializar, após as 16h (dezesseis horas), os produtos e serviços tidos como essenciais, nos termos do artigo 2º deste decreto.

Art. 6º – As academias e escolinhas de esportes individuais poderão funcionar em horário normal, desde observadas as seguintes regras:

- I- Limitação do quantitativo de clientes em 30% da capacidade total do estabelecimento;**
- II- Limpeza geral da unidade diariamente;**
- III- Álcool 70% disponível aos usuários e em local de fácil visualização;**
- IV- Higienização do ambiente a cada troca de turma;**
- V- Uso obrigatório de máscaras para colaboradores e alunos;**
- VI- Termômetro digital no ambiente;**
- VII- 50% (cinquenta por cento) de uso dos aparelhos de cardio;**
- VIII- Uso de toalha, álcool e água individual;**
- IX- Exposição de orientações sobre a prevenção do Covid-19;**
- X- Aulas coletivas suspensas;**
- XI- Distanciamento de 2m (dois metros) ou isolamento das máquinas.**

§ 1º Os alunos e frequentadores que compõem o grupo de risco não podem aderir à reabertura.

§ 2º As modalidades realizadas em centro de treinamento/*cross training*, devem delimitar uma área mínima de 6m² (seis metros quadrados) por aluno.

Art. 7º – Permanece proibida a prática de esportes coletivos e que envolvam contato físico, ainda que momentâneo, como futebol, basquete e semelhantes.

Parágrafo Único. Fica permitida a prática de artes marciais e dança, desde que não haja qualquer espécie de contato físico, ainda que momentâneo.

Art. 8º – A vigilância epidemiológica fiscalizará o cumprimento das condições estabelecidas nos incisos acima, podendo notificar o estabelecimento e determinar seu fechamento imediato em casos de descumprimento das normas, e caso necessário, poderá solicitar apoio policial.

Parágrafo único: O desatendimento às regras acima previstas implicará, além da proibição de funcionamento de que trata o *caput*, na cassação do alvará de funcionamento, com interdição definitiva e imputação de multa, nos termos estabelecidos pela Lei Complementar Municipal n.º 139/2017.

Art. 9º – Fica permitida, no âmbito do Município de Queimadas-PB, a realização de missas, cultos e cerimônias religiosas, com a presença de fiéis, praticantes e visitantes na proporção de 50% (cinquenta por cento) da capacidade habitual dos templos religiosos, devendo ser mantido um distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre cada membro ou família, com bancos demarcados pelos líderes religiosos.

§1º O distanciamento de 1,5m (um metro e meio) também se aplica entre as fileiras de bancos e cadeiras, para fins de manutenção do distanciamento mínimo em todas as direções.

§2º Os templos religiosos devem realizar a marcação de horário com os fiéis, praticantes e visitantes, para comparecimento nas missas, cultos e cerimônias religiosas.

§3º Os templos deverão instalar, em locais visíveis e em quantidade suficiente, pias com água e sabão ou recipientes com álcool em gel a 70%.

§4º As missas, cultos e as demais cerimônias religiosas poderão, também, continuar a ser realizadas via *online*.

Art. 10 – Permanecem proibidas a realização de espetáculos e amostras artísticas e as aglomerações públicas em pontos turísticos, campos de futebol, quadras, cachoeiras, riachos, açudes, parques, campos, e demais equipamentos de lazer, consideradas como tal a reunião de mais de cinco pessoas.

Art. 11 – Os estabelecimentos em funcionamento, abertos ao público ou atendendo em regime de tele entrega, deverão manter orientações aos empregados e usuários quanto à observação da distância segura e das medidas de higiene, mesmo em filas que passem para fora do estabelecimento, sob pena de cassação imediata do alvará de funcionamento, interdição provisória ou definitiva e imputação de multa, nos termos estabelecidos pela Lei Municipal n.º 658/2020.

Art. 12 – Devem ser dispensados do trabalho as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos ou consideradas integrantes dos grupos de risco, assim reconhecidos pelo Ministério da Saúde, aqueles os quais o contágio pelo vírus SARS-CoV-2 ofereça risco majorado de morte.

Art. 13 – As permissões ou proibições de funcionamento de que tratam este decreto podem ser revistas e modificadas a qualquer tempo, por novo decreto, a depender da atualização das estatísticas referentes à pandemia do Coronavírus COVID-19.

Art. 14 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e as medidas nele contidas podem ser revisadas e modificadas a qualquer tempo por novo decreto.

Art. 15 – Os casos omissos devem ser regulados pelos Decretos Municipais anteriores. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Queimadas - PB, em 16 de Julho de 2020.


JOSE CARLOS DE SOUSA REGO
Prefeito